

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 899, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE APLICAÇÃO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC PARA O QUADRIÊNIO 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro – Acre, FAÇO SABER que o Plenário Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual de Aplicação-PPA do Município de Cruzeiro do Sul para o período de 2022 a 2025 em cumprimento ao disposto no Inciso I e § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º. O PPA é o instrumento de planejamento Governamental que, a partir de diagnóstico e estudos prospectivos, orientam as escolhas das políticas públicas dos municípios com o propósito de definir diretrizes, objetivos, metas, prioridades e a ação governamental para além de um ano fiscal, que possibilitará a execução de um projeto de desenvolvimento de médio e longo prazo.

Art. 3º. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a execução, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas, objetivos, produtos, indicadores, metas e valores globais.

Art. 4º. O Plano Plurianual para o período 2022 a 2025 terá como diretrizes estratégicas, que são estruturadas em programas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 5º O Plano Plurianual reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, classificados em duas espécies, os Temáticos e os de Gestão, Manutenção e Serviços, assim definidos:

I - Programas Temáticos: aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 6º Os programas temáticos são compostos por indicadores de desempenho, objetivos e valores globais para os quatro exercícios.

§ 1º O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e a sua avaliação, sendo sua perspectiva de evolução demonstrado pelas metas.

§ 2º O Objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de Iniciativas e tem como atributos:

I - Órgão Responsável: é aquele cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo;

II - Meta: é uma medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e

III - Iniciativa: declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e de outras medidas de caráter não orçamentário.

§ 3º O Valor Global dos Programas e das Ações indica uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos, com as respectivas categorias econômicas, e não serão limites à programação e à execução expressas nas Leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 7º. O PPA 2022-2025, associa a cada programa ações contendo a descrição dos objetivos, as metas e a previsão dos recursos, conforme Demonstrativo de Programas de Governo, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. As ações declaram as entregas de bens e serviços à sociedade, que podem ser orçamentárias (atividades, projetos ou operações especiais) e de outras medidas de caráter não orçamentário.

Art. 8º Os objetivos e metas da Administração para o quadriênio 2022-2025 serão financiados com os recursos previstos no relatório do Resumo de Programas por Fonte de Recurso, que integra esta Lei.

CAPÍTULO III

REVISÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PPA

Art. 9º. Com vistas a viabilizar o alcance dos objetivos constantes do Plano 2022-2025, o Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à efetiva execução, no período, do Plano Plurianual, que poderá ser revisado ou modificado, ao longo de sua vigência, mediante lei específica, em decorrência de alterações de prioridade ou do contexto social, econômico ou financeiro.

Parágrafo único. As atividades de monitoramento da execução e avaliação dos programas do PPA 2022 - 2025 seguirão os princípios da metodologia do Orçamento por Resultados.

Art. 10. O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

I – Atualizar os valores do PPA a cada LDO e LOA; e

II – Incluir, excluir ou alterar:

a) ações orçamentárias e não orçamentárias.

b) os indicadores de desempenho;

c) produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Parágrafo único. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, poderá ocorrer por intermédio da lei de diretrizes orçamentária e dos orçamentos anuais ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Art. 11. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Parágrafo único. As alterações em programas, indicadores, produtos metas físicas do Legislativo serão feitas por esse Poder e comunicadas ao Executivo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei e de sua atualização.

Art. 13. Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 14. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro compreenderá, essencialmente:

I – as prioridades da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos;

IV – o Anexo de Metas Fiscais;

V – o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 16. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

José de Souza Lima
Prefeito Municipal